



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|---|
| TC - 028.319/2019-2 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 125 a 127). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.482/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 45). |

| | |
|----------------------------------|-------------------|
| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
| Jose Mauricio Carneiro Fernandes | Peça 124. |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9.482/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|----------------------------------|-----------------|---------------------|-----------------|
| Jose Mauricio Carneiro Fernandes | 23/6/2022 (DOU) | 7/5/2024 - DF | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 3028/2022 – TCU – 2ª Câmara (Peça 94).

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.482/2020-TCU-2ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito e atual prefeito, respectivamente, do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso PAC II 02706/2012, firmado entre o FNDE e aquela municipalidade, que objetivou: “Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45; 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.482/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou revéis José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes; julgou irregulares suas contas e lhes aplicou débito e multa (peça 45).

O recurso de reconsideração interposto pelo recorrente (peças 64-66) foi conhecido e, no mérito, lhe negado provimento no Acórdão 3028/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 94).

Em essência, restou configurado nos autos a omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso PAC II 02706/2012, a teor do voto de peça 46.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, argumentando que todas as comunicações processuais foram encaminhadas pelo Tribunal a local diverso do domicílio do recorrente, motivo pelo qual o processo correu à sua revelia (peça 125, p. 5).

O recorrente apresenta os seguintes documentos [documentos já existentes nos autos]:

- pesquisa de endereço (peça 126) [peça 34]; e
- relatório de TCE contendo o endereço do responsável (peça 127) [peça 22].

Para tanto, o recorrente afirma que seu endereço correto é o que consta das peças 22 e 127, qual seja, “Av. Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, Município de São Benedito do Rio Preto” e que os Ofícios 13753/2019-TCU/Seproc e 51622/2020-TCU/Seproc (peças 36 e 57) foram encaminhados a endereço diverso do responsável, qual seja: “Praça José Freitas, 35 - Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - Centro - São Benedito do Rio Preto – MA”.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Os documentos trazidos pelo recorrente já constam dos autos e, assim, não podem ser considerados documentos novos, a teor do art. 35, III da Lei 8.443/1992.



Além disso, a citação do responsável, realizada por meio do Ofício 13753/2019-TCU/Seproc (peça 36), foi encaminhado ao endereço da prefeitura municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, conforme indica a base da Receita Federal (peça 128), já que o responsável ocupava o cargo de prefeito municipal na gestão 2017-2020 (peça 22, p. 2). Assim, entende-se que a citação foi válida, nos termos do RITCU e da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Jose Mauricio Carneiro Fernandes, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|-----------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| SAR/AudRecursos, em 22/5/2024. | Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|